



Número: **0003742-52.2025.8.17.3350**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata**

Última distribuição : **14/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Carga Horária de Aulas/Processo de Atribuição de Aulas e Classes**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULA FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))	JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO(A))
SAO LOURENCO DA MATA PREFEITURA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
223465669	20/11/2025 20:08	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300 - F:(81) 31819212

Processo nº **0003742-52.2025.8.17.3350**

AUTOR(A): PAULA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: SAO LOURENCO DA MATA PREFEITURA

DECISÃO

Vistos, etc.

PAULA FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, através de Advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, objetivando que o **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA** seja compelido a reduzir a jornada da demandante em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo dos vencimentos e gratificações inerentes ao cargo.

Aduz a autora que “é servidora pública do Município de São Lourenço da Mata, aprovada em concurso público e empossada no cargo de Professora I, atualmente em período de estágio probatório; que é genitora de dois filhos menores, ambos diagnosticados com condições que exigem acompanhamento multidisciplinar contínuo e intensivo; que O acompanhamento parental é apontado pelos especialistas como essencial para a eficácia das intervenções e para o adequado desenvolvimento de ambas as crianças; que jornada de trabalho integral da Demandante, somada à complexa logística para acompanhar dois filhos em múltiplas e intensivas terapias, mostra-se um obstáculo intransponível. Diante dessa realidade, foi apresentado um pedido administrativo para a redução de sua carga horária, o qual foi indeferido pela municipalidade, conforme Parecer Jurídico nº 115/2025 – PGM/SLM, sob os argumentos de (i) ausência de legislação municipal específica e (ii) o fato de a servidora se encontrar em estágio probatório; que a decisão administrativa, contudo, data maxima venia, ignora a primazia da Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência consolidada de nossos tribunais, revelando-se manifestamente ilegal e inconstitucional”.

Analizando os autos verifico que a justificativa do município se ampara nas seguintes justificativas: “*Inexistência de previsão legal municipal que ampare a concessão; Inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.370/2016 ao regime jurídico municipal; Inviabilidade de alteração das condições do cargo em estágio probatório; Impacto na prestação do serviço público essencial (educação); Risco de violação aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade economicidade*”. (ID 223152224).



Este documento foi gerado pelo usuário 029.***.**-61 em 21/11/2025 15:45:06
Número do documento: 2511202008290450000217450002
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511202008290450000217450002>
Assinado eletronicamente por: MARINES MARQUES VIANA - 20/11/2025 20:08:29

Num. 223465669 - Pág. 1

A inicial veio acompanhada de Laudos Médico, Parecer Negativo da Procuradoria Municipal e Agendamentos Terapêutico Multidisciplinar (ID 223152215, 223152217, 223152219 e 223152223).

Relatei sucintamente. **Passo a decisão.**

Inicialmente, ante declaração e documentos acostados aos autos **DEFIRO** pedido de justiça gratuita.

Dos autos se extrai que se trata de medida de caráter urgentíssimo, em razão de que o tratamento é de fundamental importância para a vida/saúde dos filhos/dependentes da Autora.

É sabido que, saúde é direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196), sendo este entendido todos os entes políticos da Federação (CF, art. 23, II).

A autora demonstrou os requisitos legais, visando o deferimento da tutela de urgência pretendida, ou seja, quanto à *probabilidade do direito*, há nos autos comprovação da autora ser servidora pública municipal e mãe de duas crianças portadoras de Altas Habilidades/Superdotação (CID-11 GA02 e GA05), apresentando desatenção e rigidez cognitiva (*Hudson Daniel dos Santos Rocha*); e Transtorno do Espectro Autista (TEA) - CID F84.0 (*Pedro Henrique dos Santos Rocha*).

A Ausência de lei Municipal que versa sobre a matéria não é justificativa, haja vista, que o STF, ao julgar, sob a égide da Repercussão Geral, o RE nº 1237867 (Tema 1.097), em 17/12/2022, firmou a tese no sentido de que “*aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990*”, cuja controvérsia central versa sobre a concessão da redução de jornada em favor dos servidores estaduais/municipais cuidadores de filhos com necessidades especiais.

Ainda nesta toada, é de bom alvitre ressaltar que o estágio probatório não descharacteriza o vínculo funcional já estabelecido, servindo apenas como período de avaliação para aquisição da estabilidade, portanto, não pode ser óbice à redução da carga horária nos moldes pretendido.

Presente também o *perigo de dano*, pois a requerente precisa dar seguimento ao tratamento multidisciplinar do seu filho.

O não atendimento do pedido causará graves prejuízos a saúde dos filhos da Autora, justificando-se, neste aspecto, a concessão da medida antecipatória pretendida.

Dispõe a Constituição Federal que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente – com absoluta propriedade – o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (STJ – 5ª. T.; Rec. HC n. 384-RJ; Rel. Min. Costa Lima; j.06.12.1989; v.u. DJU, Seção I 05.02.1990, p. 459, ementa).

Por pertinente, adiante são transcritos alguns julgados proferidos em situações análogas pelos Tribunais:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA



Este documento foi gerado pelo usuário 029.***.***-61 em 21/11/2025 15:45:06

Número do documento: 2511202008290450000217450002

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511202008290450000217450002>

Assinado eletronicamente por: MARINES MARQUES VIANA - 20/11/2025 20:08:29

Num. 223465669 - Pág. 2

APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias foram reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforçam o compromisso internacional reforçado pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relacionadas com deficiência, o interesse superior dela obter consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preambulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para tornar-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, permissão para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode ser complicada afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não sirva de escusa para evitar que seja reconhecido a eles e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já declarou que é legítimo a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estadual e municipal por omissão em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto na nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, os pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de fiscalização e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Os servidores públicos estaduais e municipais são aplicados, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. sem necessidade de compensação de balcão e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Os servidores públicos estaduais e municipais são aplicados, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. sem necessidade de compensação de balcão e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Os servidores públicos estaduais e municipais são aplicados, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. (RE 1237867. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 17/12/2022. Publicação: 12/01/2023)”

Ementa: Apelação Cível nº 0000408-61.2024.8.17.2730 – Comarca de Ipojuca Apelante: Município de Ipojuca Apelada: Simone Monteiro Torres EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLEITO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL



Este documento foi gerado pelo usuário 029.***.**-61 em 21/11/2025 15:45:06

Número do documento: 25112020082904500000217450002

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020082904500000217450002>

Assinado eletronicamente por: MARINES MARQUES VIANA - 20/11/2025 20:08:29

Num. 223465669 - Pág. 3

DE IPOJUCA, MÃE DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DA LEI 12.764/2012. TEMA 1097/STF . POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME 1. O cerne da questão refere-se à possibilidade de redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remuneração, de servidora pública municipal (Ipajuca) cujo filho é portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2. O STF, ao julgar, sob a égide da Repercussão Geral, o RE nº 1237867 (Tema 1.097), em 17/12/2022, firmou a tese no sentido de que “aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”, cuja controvérsia central versa sobre a concessão da redução de jornada em favor dos servidores estaduais/municipais cuidadores de filhos autistas. 3. A limitação de jornada a uma carga de no mínimo 20 horas semanais, imposta no art. 121-A da Lei municipal nº 1.914/2019, não se mostra ajustada à mens legis da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), muito menos à já citada tese jurídica firmada pelo Supremo em sede de repercussão geral, a qual se baseia em princípios fundamentais da CF e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). 4. O fato de a Apelada também possuir vínculo estatutário com o Município de Jaboatão dos Guararapes, como professora, onde já lhe foi deferida a redução de 30% da jornada de trabalho, apenas confirma o efetivo cumprimento da legislação de regência do caso, não sendo óbice ao deferimento da redução por parte da Municipalidade Recorrente. 5. Ao impor o limite de 20 horas/semanais para quem já tem jornada de 21 horas e 23 minutos, o Apelante impede o exercício do próprio direito, de modo a violar o princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na CDPD. 6. Apelação Cível desprovida, mantendo a sentença atacada, a qual, confirmando os efeitos da tutela de urgência, julgou procedente o pedido autoral, para determinar “ao Município de Ipajuca que promova a redução da jornada de trabalho da autora na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do regular e integral recebimento dos seus vencimentos, independentemente de compensação de horário”. 7. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0000408-61.2024.8.17.2730, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado. P.R. I. Recife, Des. Itamar Pereira da Silva Júnior Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 00004086120248172730, Relator.: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2024, Gabinete do Des . Itamar Pereira da Silva Júnior).

Com estas considerações, vislumbrando a presença de todos os requisitos prescritos no artigo 300 do novo Estatuto Processual Civil, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA PARA DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA REDUZA NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, A CARGA HORÁRIA DA PARTE AUTORA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO), INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E SEM REDUÇÃO DOS SEUS VENCIMENTOS.**

CITE-SE Município para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (30 dias úteis). Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (artigos 344 e seguintes do C.P.C.).

Apresentada contestação com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, **INTIME-SE-A**, por patrono, para apresentar resposta em quinze (15) dias úteis (artigo 350 do C. P. C.).



A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, FICANDO DISPENSADA A CONFECÇÃO DESTE EXPEDIENTE, DEVENDO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A QUEM FOR ESTA DECISÃO APRESENTADA PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS AO SEU FIEL CUMPRIMENTO.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Ato judicial com força de mandado/ofício.

São Lourenço da Mata (PE), 18 de novembro de 2025.

Marinês Marques Viana

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 029.***.***-61 em 21/11/2025 15:45:06
Número do documento: 25112020082904500000217450002
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020082904500000217450002>
Assinado eletronicamente por: MARINES MARQUES VIANA - 20/11/2025 20:08:29

Num. 223465669 - Pág. 5